



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13124.000117/2004-71
Recurso nº : 133.673
Acórdão nº : 303-32.894
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Recorrente : ARLINDA MARIA FAGUNDES
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).
Inatividade. Dispensa da apresentação.

A inatividade da pessoa jurídica nos três primeiros trimestres do ano 2002, alegada pela empresa e não infirmada pelo fisco, é condição suficiente para dispensá-la do cumprimento da obrigação tributária acessória no período.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em:

30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Nilton Luiz Bartoli e Silvio Marcos Barcelos Fiúza. Ausente o Conselheiro Marciel Eder Costa.

Processo nº : 13124.000117/2004-71
Acórdão nº : 303-32.894

RELATÓRIO

Os autos do presente processo tratam de recurso voluntário contra acórdão unânime da Quarta Turma da DRJ Brasília (DF) que julgou procedente a exigência de multa infligida no auto de infração de folha 4, motivada por entrega de DCTF espontaneamente e a destempo, no valor mínimo de R\$ 200,00 por infração.

Segundo a denúncia fiscal, somente no dia 10 de fevereiro de 2003 foram entregues as declarações relativas aos três primeiros trimestres de 2002.

Com guarda do prazo fixado para o recolhimento da multa lançada, a interessada instaurou o contraditório. Nas suas razões de folha 1 alega a inexistência da obrigação tributária acessória em face da inatividade da empresa no período e do enquadramento no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples).

Transcrevo, imediatamente a seguir, o inteiro teor do voto condutor do acórdão recorrido:

A impugnação é tempestiva e atende as formalidades legais, razão pela qual merece ser conhecida.

Analisando as peças processuais verifiquei que não procedem as alegações da interessada, pois ao contrário das suas informações/alegações, os documentos de folhas 24 a 31 comprovam que houve atividades no ano-calendário de 2002.

Desta forma o lançamento está correto, eis que as DCTF foram apresentadas extemporaneamente e, daí, na espécie, cabível a multa, conforme o disposto no Art. 7º, § 3º, I, da IN SRF nº 255/2002.

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar a DCTF nos prazos fixados ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta

declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º,

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final à data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas :

I - em cinqüenta por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - em vinte e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Para DCTF que seja referente até o terceiro trimestre de 2001, a multa será de R\$ 57,34 (cinqüenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por mês-calendário ou fração, salvo quando da aplicação do disposto no caput resultar penalidade menos gravosa.

(...)

Quanto as suas alegações que se enquadrava na opção "Simples", verifiquei que, também, não procedem as informações da requerente, pois no documento, folhas 22, constata-se que a empresa foi excluída do "Simples" no período de 01.01.97 a 01.04.1999. Voltou a ser optante somente em 01.01.2003. Portanto, no ano-calendário de 2002, estava obrigada a entrega da

Processo nº : 13124.000117/2004-71
Acórdão nº : 303-32.894

DCTF, conforme o disposto no Art. 2º e parágrafos c/c o Art. 3º, § 1º, I da IN SRF nº 255/2002.

Registro, ainda, que embora a impugnante tenha tomado às providências necessárias para regularizar a sua situação perante este Órgão, as mesmas foram extemporaneamente, o que não lhe exime da exigência da multa pelo descumprimento de obrigações acessórias conforme lhe é exigido no Auto de Infração.

Em face do exposto, **VOTO** no sentido de julgar procedente o lançamento deste processo, para considerar devida a multa de R\$ 600,00.

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Brasília (DF), a empresa interpôs o recurso voluntário de folha 40 a 43, no qual reitera a inatividade nos três primeiros trimestres do ano 2002.

Porque cuida de exigência fiscal de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o recurso voluntário foi encaminhado a este Conselho de Contribuintes desacompanhado do arrolamento de bens regulamentado pela IN SRF 264, de 20 de dezembro de 2002, editada por força do disposto no artigo 33, § 4º, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em único volume, processado com 61 folhas.

É o relatório.



Processo nº : 13124.000117/2004-71
Acórdão nº : 303-32.894

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso voluntário, porque tempestivo e desnecessária a garantia de instância: cuida de exigência fiscal de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Versa a lide, conforme relatado, acerca da exigência da multa por entrega de DCTF espontaneamente e a destempo, no valor mínimo de R\$ 200,00 por infração, para fatos ocorridos nos três primeiros trimestres do ano 2002.

Amparado nos documentos de folhas 24 a 31, o voto condutor do acórdão conclui pela procedência do lançamento *ex officio* porque considerou comprovada atividade econômica exercida pela empresa no ano 2002.

Independentemente dos documentos de folhas 24 a 31, o exercício de atividade econômica em 2002 não era fato controvertido. Aliás, no recurso voluntário esse fato é expressamente admitido¹.

A controvérsia gira em torno da inatividade apenas nos três primeiros trimestres daquele ano e especificamente sobre esse fato não há nos autos nenhum documento, notícia ou manifestação do fisco em sentido contrário.

Logo, penso que o acórdão recorrido merece ser reformado.

Com efeito, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), para fatos ocorridos nos três primeiros trimestres de 2002, ainda era objeto da Instrução Normativa SRF 126, de 30 de outubro de 1998, que fazia remissão à Instrução Normativa SRF 28, de 1998, para firmar o conceito de inatividade.

O direito reivindicado pela ora recorrente estava expressamente outorgado pela própria administração tributária no comando do artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa SRF 126, de 1998, que dispensa da apresentação da DCTF as pessoas jurídicas inativas, ressalva feita apenas para o disposto no seu parágrafo único².

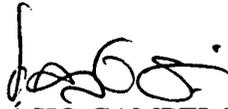
¹ Recurso voluntário, folha 42, quarto parágrafo.

² Instrução Normativa SRF 126, de 1998, artigo 3º, parágrafo único: "Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica: I - excluída do Simples, a partir do 1º trimestre do ano subsequente ao da exclusão; II - cuja imunidade ou isenção houver sido suspensa ou revogada, a partir do trimestre do evento; III - anteriormente inativa, a partir do trimestre em que praticar qualquer atividade."

Processo nº : 13124.000117/2004-71
Acórdão nº : 303-32.894

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006.



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator